



PARTE I

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dentre os seus Desembargadores;

b) de dois Juízes, dentre Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - do Juiz Federal que for escolhido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois Juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça;

§ 1º A indicação não poderá recair em nome de cidadão que ocupe cargo público que possa ser demitido **ad nutum**; de diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a Administração Pública ou que exerça mandato de caráter político.

§ 2º Os substitutos dos Juízes efetivos do Tribunal serão escolhidos pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º No caso de impedimento ou suspeição de algum dos membros será convocado o respectivo substituto.

§ 4º Ocorrendo vaga de um dos Juízes do Tribunal, o substituto será convocado e permanecerá em exercício até que seja designado e empossado o novo Juiz efetivo, nos termos da lei.

§ 5º Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consangüíneos ou afins na linha ascendente ou descendente até o terceiro grau e na colateral até o segundo grau, inclusive, excluindo-se o último nomeado.

§ 6º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação, não poderão servir como Juízes no Tribunal: o cônjuge, companheiro, parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.



Art. 2º. O Presidente do Tribunal será eleito dentre dois Desembargadores, mediante votação secreta, cabendo ao outro a Vice-Presidência e a Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Os mandatos de Presidente e Vice-Presidente terão duração de um biênio, contado das respectivas posses, exceto quando o mandato, de um ou de outro, for interrompido por qualquer motivo, ensejando substituição que se fará pelo tempo remanescente para completar o biênio interrompido.

Art. 3º. Os Juízes e seus substitutos, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 4º. Nenhum Juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma ou noutra classe, após servir por dois biênios, consecutivos ou não, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio, podendo, entretanto, o substituto vir a integrar o Tribunal como efetivo, sem limitar-se essa investidura pela sua condição anterior.

§ 1º Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença ou férias, exceto o previsto no parágrafo seguinte.

§ 2º Consideram-se consecutivos dois biênios, quando entre eles tenha havido interrupção inferior a dois anos.

§ 3º Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral, o membro do Tribunal que terminar o respectivo período ou completar setenta anos, assim como o magistrado que se aposentar, ou for afastado de suas funções por outro motivo.

§ 4º Perderá igualmente a jurisdição eleitoral o advogado que, por qualquer motivo, estiver impedido de exercer sua profissão.

Art. 5º. Até vinte dias antes do término do biênio, quando se tratar de magistrado, ou até 90 (noventa) dias antes, no caso de jurista, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal competente para a respectiva escolha e indicação.

Art. 6º. Enquanto servirem, os membros do Tribunal gozarão, no que lhes for aplicável, de plenas garantias e serão inamovíveis, nos termos do art. 121, § 1º, da Constituição Federal; como tais não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Parágrafo único. Os Juízes Eleitorais e os membros das Juntas Eleitorais gozarão também, no que lhes for aplicável, das garantias estabelecidas no art. 121, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 7º. Os Juízes efetivos tomarão posse perante o Tribunal e os substitutos perante o Presidente, obrigando-se uns e outros, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

§ 1º Em ambos os casos, o prazo para a posse é de trinta dias, contados da escolha ou da publicação oficial da nomeação, podendo ser prorrogado pela Presidência, por até sessenta dias, desde que assim requeira o Juiz a ser compromissado.

§ 2º Havendo recondução, não haverá necessidade de nova posse, sendo suficiente apenas a anotação no Termo da investidura inicial, salvo se ocorrida interrupção do exercício.



Art. 8º. Os Juízes afastados por motivo de licença ou férias na Justiça de origem, ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com período de férias coletivas, coincidir o encerramento do alistamento, a realização de eleição, apuração ou diplomação.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde independe de exame ou inspeção de saúde, nos casos em que os Membros do Tribunal ou Juízes Eleitorais já estejam licenciados em função pública que porventura exerçam.

Art. 9º. Os Membros do Tribunal, o Procurador Regional e os Juízes Eleitorais poderão gozar férias até sessenta dias por ano, coincidentes ou não com as que porventura houverem de gozar em outra função pública, ressalvado o disposto no "caput" do artigo seguinte.

§ 1º É vedado o afastamento do Tribunal, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o "quorum" de julgamento.

§ 2º Os Juízes Eleitorais, ao entrarem em gozo de férias na Justiça Comum, darão ciência ao Tribunal com razoável antecedência.

Art. 10. Os Juízes do Tribunal e o Procurador Regional gozarão férias coletivas nos meses de janeiro e julho, salvo o disposto § 5º do art. 86 deste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente, se a necessidade do serviço lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

Art. 11. Aos Juízes Eleitorais compete conceder férias aos escrivães e seus auxiliares das respectivas Zonas, observadas as conveniências do serviço eleitoral.

Parágrafo único. As férias a que têm direito os escrivães e demais serventuários dos Juízes Eleitorais, são de trinta dias consecutivos por ano.

Art. 12. Os servidores da Secretaria do Tribunal terão férias concedidas pelo Diretor-Geral, de acordo com a lei e a escala previamente organizada, a qual poderá sofrer alterações exigidas por conveniência do serviço eleitoral e a critério da Secretaria.

Art. 13. As férias dos membros do Tribunal, do Procurador Regional, dos Juízes, dos escrivães, poderão ser interrompidas por exigência do serviço eleitoral e, nesse caso, os dias restantes serão gozados em momento oportuno.

Art. 14. É vedada a acumulação de férias, salvo nos casos em que, por conveniência do serviço, não se tenha facultado em época própria o seu gozo, no todo ou em parte.

Art. 15. Nos casos de vacância do cargo por licença, férias individuais ou afastamento do Juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, Juiz substituto da mesma classe, observada a ordem de antigüidade.

Parágrafo único. Nas faltas eventuais ou impedimentos, somente serão convocados os substitutos, se assim o exigir o quorum legal.



Art. 16. Regula a antigüidade no Tribunal: a posse, a nomeação, a indicação, o anterior exercício como membro efetivo e a idade, neste caso preponderando o mais idoso.

Parágrafo único. Nas faltas eventuais ou impedimentos, somente serão convocados os substitutos, se assim o exigir o quorum legal.

Art. 17. Funcionará junto ao Tribunal, como Procurador Regional Eleitoral, o membro do Ministério Público Federal que for designado na forma da lei.

§ 1º Nas faltas ou impedimentos do Procurador Regional Eleitoral funcionará o seu substituto legal.

§ 2º Mediante prévia autorização do Procurador Geral poderá o Procurador Regional requisitar para auxiliá-lo, nas funções, membros do Ministério Público estadual, não tendo estes, porém, assento, nas sessões do Tribunal.

Art. 18. O Tribunal deliberará por maioria de votos, em sessão pública, salvo nos casos expressos na Constituição Federal ou em lei infraconstitucional, com a presença mínima de 4 (quatro) de seus membros, além do Presidente.

Parágrafo único. As decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição Federal, anulação geral de eleições ou perda de diploma só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 19. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei federal:

- I - elaborar o seu Regimento Interno, reformá-lo, emendá-lo e interpretá-lo;
- II - organizar a sua Secretaria, a Corregedoria Regional e os Cartórios Eleitorais, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- III - deferir o compromisso e empossar os seus membros efetivos, o seu Presidente e Vice-Presidente;
- IV - eleger o Presidente e o Vice-Presidente e Corregedor, dentre os Desembargadores membros do Tribunal;
- V - votar as emendas ao Regimento Interno;
- VI - resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Juízes, sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;

VII - impor penas de advertência e censura aos Juízes Eleitorais, bem como decidir sobre sanções disciplinares aos servidores do Tribunal, na forma da lei, sem prejuízo da competência do Corregedor;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

IX - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político por intermédio do respectivo Diretório Regional ou Delegado credenciado junto ao Tribunal;

X - consultar o Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria de alcance nacional;

XI - representar ao Tribunal Superior Eleitoral sobre qualquer medida necessária ao bom funcionamento do Tribunal ou à execução da lei eleitoral;

XII - expedir instruções às autoridades que lhe estão subordinadas, para o exato cumprimento das normas eleitorais;

XIII - fixar dia e hora das sessões ordinárias;

XIV - dar publicidade, no Diário Oficial, às atas das sessões, suas resoluções, acórdãos, determinações e instruções, bem como às portarias e avisos baixados pela Presidência, Corregedoria ou por qualquer de seus membros individualmente, no desempenho dos respectivos cargos;

XV - dividir o Estado de Rondônia em Zonas Eleitorais, cabendo a jurisdição de cada uma a um Juiz de Direito, e, na sua falta, a Juiz substituto, submetendo esta divisão, assim como a criação de novas Zonas ou desmembramento, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XVI - designar Juízes Eleitorais, seus substitutos e aprovar a indicação da serventia de justiça que deva responder pela Escrivania Eleitoral durante o biênio;

XVII - constituir as Juntas Eleitorais e designar as respectivas sedes e jurisdições;

XVIII - criar Postos Eleitorais;

XIX - fixar a fase mais intensa para o alistamento;

XX - rever os processos de alistamento, quando for o caso, e decretar a suspensão de direitos políticos;

XXI - determinar aos Juízes Eleitorais a substituição de um Cartório por outro, quando o interesse público o exigir, dispensando o respectivo escrivão;

XXII - conhecer das denúncias e representações para apuração de irregularidades no serviço eleitoral, ou daquelas que possam viciar as eleições por abuso de poder econômico ou uso indevido de cargo público;

XXIII - determinar a remessa de cópia autenticada, às autoridades competentes e para os devidos fins, quando, em autos ou papéis que conhecer, verificar crimes de responsabilidade ou





comum em que caiba ação pública, devendo, nos casos de sua competência exclusiva, dar vista ao Procurador Regional Eleitoral, para formular a denúncia ou requerer o que for de direito;

XXIV - decidir sobre representações, reclamações ou qualquer outro assunto submetido à sua apreciação;

XXV - determinar a abertura de concursos públicos para provimento de vaga no quadro, bem como homologá-los, decidindo sobre sua prorrogação quando do término do biênio inicial de validade;

XXVI - conceder aos seus membros e aos demais Juízes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, em relação aos seus membros, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XXVII - aplicar as penas disciplinares de advertência e censura, até trinta dias, aos Juízes Eleitorais;

XXVIII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de Força Federal;

XXIX - constituir a Comissão Apuradora das eleições;

XXX - apurar, na forma da legislação específica, os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, encaminhando-os ao Tribunal Superior Eleitoral;

XXXI - apurar, com os dados parciais fornecidos pelas Juntas Eleitorais e pela Comissão Apuradora do Tribunal, os resultados finais das eleições federais e estaduais;

XXXII - diplomar os eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, de membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa, expedir os respectivos diplomas e remeter, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após a diplomação, ao Tribunal Superior Eleitoral, cópia das atas de seus trabalhos;

XXXIII - verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;

XXXIV - determinar os quocientes eleitoral e partidário;

XXXV - marcar data para novas eleições, no prazo fixado em lei, quando for anulada mais da metade dos votos em todo o Estado;

XXXVI - apurar as urnas de seções anuladas pelas Juntas Eleitorais, quando for o caso;

XXXVII - autorizar aos Juizados Eleitorais a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais, para auxiliarem escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço;

XXXVIII - autorizar o Presidente a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais, no caso de acúmulo ocasional de serviço da Secretaria;

XXXIX - suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão;



a) qualquer candidato ou Partido poderá requerer a supressão de exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão que determinar a supressão indicada poderá qualquer candidato ou partido político interpor recurso dentro de três dias.

XL - providenciar a impressão dos boletins e mapas de apuração, depois de ouvidos os Partidos acerca das peculiaridades locais, na elaboração dos modelos, que serão submetidos à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XLI - julgar, por ocasião da apuração final das eleições, os recursos interpostos das decisões das Juntas Eleitorais e as impugnações feitas aos resultados parciais da apuração;

XLII - resolver as dúvidas não decididas pelas Juntas Eleitorais e apreciar as decisões anulatórias por elas proferidas;

XLIII - designar Juiz a quem incumbirá o serviço eleitoral em cada Zona, assim como atribuir competência a outros Juízes para proverem ao andamento regular daquele serviço;

XLIV - proceder ao registro dos Comitês que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda e campanha eleitorais, nos pleitos de âmbito estadual;

XLV - aprovar os Comitês interpartidários de inspeção indicados pelos Diretórios Regionais ou designar-lhes os membros, quando não o fizerem no tempo devido;

XLVI - promover a publicação ampla das conclusões dos Comitês interpartidários de inspeção e dos relatórios das investigações realizadas;

XLVII - publicar com quinze (15) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das Convenções partidárias para organização de Diretórios;

XLVIII - apurar as votações das urnas que hajam sido validadas em grau de recurso;

XLIX - julgar a tomada de contas do ordenador de despesa;

L - elaborar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral no Estado e pedidos de créditos adicionais e encaminhá-los a quem de direito;

LI - julgar as contas de aplicação dos créditos, orçamentários ou não, quando não sujeitas ao exame dos Tribunais de Contas;

LII - resolver conflitos de jurisdição ou de atribuições entre Juízes Eleitorais da respectiva circunscrição;

LIII - processar e julgar originariamente:



- a) os registros e os cancelamentos dos registros dos Diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, assim como os de candidatos a Governador, Vice-Governador e Membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa;
- b) os conflitos de jurisdição entre Juízes Eleitorais do Estado;
- c) as exceções de suspeição ou impedimentos dos seus membros, do Procurador Regional e dos funcionários de sua Secretaria, assim como dos Juízes e escrivães eleitorais;
- d) os crimes eleitorais cometidos por Juízes Eleitorais, Deputados Estaduais e Prefeitos Municipais;
- e) os habeas corpus e mandados de segurança em matéria eleitoral, contra atos de autoridade que respondam perante o Tribunal de Justiça, por crime de responsabilidade, bem ainda contra atos de Presidente e do Relator, e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos Juízes Eleitorais, ou, ainda, os habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e a apuração da origem dos seus recursos;
- g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais em 30 (trinta) dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções aplicadas pelos excessos de prazos;
- h) as ações de impugnação de mandatos estaduais e federais;
- i) os mandados de injunção e habeas data;
- j) as arguições de inelegibilidade e as representações por ato de infidelidade partidária, no âmbito de sua competência;

LIV - julgar os recursos interpostos:

- a) dos atos, decisões ou despacho do Presidente;
- b) dos atos, decisões ou despachos proferidos pelos Juízes, Juntas Eleitorais e Juntas Apuradoras do Tribunal;
- c) dos atos, decisões ou despachos dos Relatores dos processos e do Corregedor Regional;
- d) das decisões dos Juízes Eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandados de segurança;
- e) das decisões dos Juízes Eleitorais que julgarem mandado de injunção e habeas data;
- f) das sentenças dos Juízes Eleitorais que julgarem ação de impugnação de mandato e a representação de que trata a Lei Complementar n. 64/90;

g) das decisões sobre registro de candidatos ao Diretório Regional ou a Delegado a Convenção Nacional;

h) das penas disciplinares aplicadas a funcionários.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal são irrecorríveis, salvo nos casos do artigo 276 do Código Eleitoral.



CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 20. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - presidir as sessões do Tribunal, dirigir seus trabalhos, propor e encaminhar as questões, apurar os votos vencidos e proclamar o resultado;

II - convocar sessões extraordinárias, de ofício ou a requerimento dos membros do Tribunal, quando houver motivo relevante;

III - assinar os acórdãos e as resoluções, juntamente com o Relator e o Procurador Regional Eleitoral;

IV - distribuir os processos aos membros do Tribunal;

V - cumprir e fazer cumprir as suas decisões;

VI - tomar parte na discussão e votação das questões administrativas e constitucionais, com voto de qualidade, e proferir voto de desempate nas demais questões, salvo em agravo regimental e matéria criminal, nos termos do art. 104, §§ 1º e 2º, deste Regimento Interno;

VII - exercer o poder de polícia nos recintos e nas sessões do Tribunal;

VIII - encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral os recursos especiais e os ordinários que admitir, interpostos das decisões do Tribunal;

IX - marcar a data das eleições suplementares;

X - nomear os membros das Juntas Eleitorais, após a aprovação da sua constituição pelo Tribunal, designando-lhes as sedes;

XI - determinar a remessa, com a devida antecedência, aos Juízes Eleitorais, de todo o material necessário à realização das eleições;

XII - tomar o compromisso e dar posse, na forma da lei, aos membros substitutos do Tribunal, bem como ao substituto do Procurador Regional;

XIII - assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos federais e estaduais;

XIV - conceder aos seus membros e aos Juízes Eleitorais licença e férias, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XV - comunicar ao Tribunal de Justiça do Estado e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o caso, o afastamento concedido aos seus membros;

XVI - superintender os serviços da Secretaria e das Zonas Eleitorais;

XVII - despachar o expediente do Tribunal;

XVIII - impor pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor e determinar instauração de inquérito administrativo;

XIX - nomear e empossar o Diretor-Geral;

XX - nomear os ocupantes de funções gratificadas e de cargos de provimento em comissão;

XXI - nomear, movimentar, promover, exonerar ou demitir os servidores nos termos da lei;

XXII - requisitar servidores públicos, quando o serviço o exigir;

XXIII - lotar, de acordo com a conveniência do serviço o Pessoal do Quadro e requisitados na Secretaria, nas Zonas Eleitorais e Postos Eleitorais;

XXIV - conceder vantagens financeiras aos membros do Tribunal, e aos funcionários de sua Secretaria, na conformidade da legislação em vigor, e arbitrar diárias, ajuda de custo e gratificação por serviço extraordinário;

XXV - conceder aposentadoria nos termos da lei, enviando o processo respectivo ao Tribunal de Contas da União;

XXVI - determinar a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, tomando as providências cabíveis na espécie, contra faltas, irregularidades ou abusos dos funcionários da Secretaria;

XXVII - receber e encaminhar ao Tribunal as arguições de suspeição e impedimento de seus membros, do Procurador Regional Eleitoral, dos Juízes, dos escrivães eleitorais e dos funcionários da Secretaria;

XXVIII - fixar o horário do expediente da Secretaria e das Zonas Eleitorais, podendo, quando necessário, antecipar ou prorrogar o início e/ou o término dos trabalhos;

XXIX - autorizar serviços extraordinários;

XXX - conceder licença aos servidores da Secretaria e dos Cartórios Eleitorais, e autorizá-los a se afastarem do País;

XXXI - autorizar o pagamento de benefícios sociais previstos em lei;



- XXXII** - aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta orçamentária plurianual;
- XXXIII** - solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a abertura de créditos adicionais;
- XXXIV** - aplicar, em caso de inadimplência, aos fornecedores ou executores de obras e serviços, as penalidades previstas em lei;
- XXXV** - autorizar a realização de licitações para compras, obras e serviços; aprová-las ou anulá-las, podendo, ainda, dispensá-las nos casos previstos em lei, e preferir a concorrência, quando couber a tomada de preços, sempre que julgar conveniente;
- XXXVI** - aprovar e assinar os contratos decorrentes de licitação ultimada, obrigatoriamente no caso de concorrência e, facultativamente, nos demais casos;
- XXXVII** - exigir, a seu critério, a prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as modalidades definidas em lei;
- XXXVIII** - autorizar o empenho de despesas e ordenar pagamentos;
- XXXIX** - conceder suprimentos de fundos nos termos da legislação pertinente;
- XL** - abrir, rubricar e encerrar os livros dos Diretórios Regionais na forma da lei;
- XLI** - representar o Tribunal nas solenidades, podendo delegar tal atribuição a qualquer dos seus membros;
- XLII** - delegar competência ao Diretor-Geral da Secretaria em matéria administrativa;
- XLIII** - enviar ao Tribunal de Contas da União a tomada de contas do Tribunal;
- XLIV** - decidir os pedidos de liminar e determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, durante as férias coletivas do Tribunal, nos processos de habeas corpus e de mandado de segurança de competência originária do Tribunal;
- XLV** - apreciar pedido de cassação de liminar em mandado de segurança e habeas corpus, durante as férias coletivas;
- XLVI** - designar, mediante indicação do Corregedor Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral, os respectivos funcionários destes órgãos;
- XLVII** - expedir Carteira de Identidade para os Membros efetivos do Tribunal, consignando necessariamente, além das prerrogativas asseguradas ao titular, o prazo de validade como sendo o correspondente ao período de mandato.



CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL



Art. 21. Ao Corregedor, que exerce suas funções cumulativamente com as de Vice-Presidente, incumbe a inspeção e correição dos serviços eleitorais do Estado, e especialmente:

I - conhecer das reclamações apresentadas contra Juízes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal, quando considerar aplicável a pena de advertência ou de censura;

II - velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - receber e processar reclamações contra escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao Juiz Eleitoral competente para o processo e julgamento;

IV - verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros devidamente escriturados e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; se os Juízes e escrivães mantêm perfeita exação no cumprimento de seus deveres;

V - investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VI - verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devem ser corrigidos, evitados ou saneados, determinando, mediante provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII - comunicar ao Tribunal a falta grave ou procedimento que não couber na sua atribuição corrigir;

VIII - aplicar ao escrivão eleitoral ou funcionário do cartório, a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão até trinta dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que se proceda a inquérito;

IX - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;

X - orientar os Juízes Eleitorais relativamente à irregularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;

XI - observar se os Juízes e escrivães mantêm perfeita exação no cumprimento de suas atribuições;

XII - inspecionar e corrigir os serviços eleitorais da Circunscrição;

XIII - manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

XIV - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

XV - comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer Zona fora da Capital;

XVI - convocar, à sua presença, o Juiz Eleitoral da Zona, que deva, pessoalmente, apresentar informações de interesse para a Justiça eleitoral ou indispensáveis à solução de caso concreto, comunicando-se ao Presidente do Tribunal de Justiça;



XVII - exigir, quando em correição na Zona Eleitoral, que o oficial de registro civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis nos dois (2) meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

XVIII - presidir inquérito determinado pelo Tribunal contra Juízes Eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Procurador Regional ou seu delegado, ou, ainda, membro do Ministério Público Estadual designado para auxiliá-lo;

XIX - relatar os processos criminais eleitorais instaurados contra Juízes Eleitorais e presidir a respectiva instrução, mandando, inclusive, cumprir precatórias.

Art. 22. Compete, ainda, ao Corregedor Regional Eleitoral:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, suspeições e faltas ocasionais, e, assumir a Presidência no caso de vaga, até a posse do novo titular; quando de sua ausência, impedimentos e faltas, ou suspeições, será substituído pelos Juízes mais antigos, respeitada a ordem de antigüidade;

II - relatar os recursos de decisões administrativas do Presidente;

III - presidir a comissão apuradora das eleições;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento.

Art. 23. O Corregedor Eleitoral, quando no exercício eventual da Presidência, participará do julgamento dos feitos em que for relator, mas, nestes casos, transmitirá a Presidência ao Juiz que o seguir na ordem de antigüidade.

Art. 24. No inquérito instaurado contra Juiz Eleitoral, na forma do item XVIII, do art. 21, será o acusado notificado para apresentar defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias; se não o fizer, o Corregedor dar-lhe-á defensor, renovando-se o prazo.

§ 1º Apresentada a defesa preliminar proceder-se-á à instrução, podendo o acusado apresentar prova documental e testemunhas.

§ 2º Encerrada a instrução, o Corregedor mandará abrir à defesa o prazo de cinco (5) dias, para alegações, indo depois o processo ao Procurador Regional para oferecer parecer em prazo idêntico.

§ 3º Concluindo o inquérito, o Corregedor remeterá o processo ao Tribunal, com seu relatório, para julgamento.

§ 4º No inquérito para apuração de falta grave de escrivães e demais funcionários da Zona Eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos para defesa e alegações, que são fixados em três (3) dias, e à presença do Procurador Regional, que será facultativa.

§ 5º Salvo quando o interesse da instrução determinar em contrário, o inquérito de que trata o presente artigo processar-se-á na sede do Tribunal, podendo correr em segredo de justiça.



Art. 25. A competência do Corregedor para aplicação de pena disciplinar a funcionários das Zonas eleitorais, não exclui a dos respectivos Juízes.

Art. 26. Se o Corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 27. Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os Juízes e servidores das Zonas eleitorais que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 28. No desempenho de suas atribuições o Corregedor se locomoverá para as Zonas Eleitorais e terá direito a diárias, arbitradas na forma da legislação eleitoral vigente:

- I - por determinação do Tribunal Superior ou do Tribunal Regional;
- II - a pedido dos Juízes Eleitorais;
- III - a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal;
- IV - sempre que se entender necessário.

Art. 29. O Corregedor Regional indicará o Oficial de Gabinete da Corregedoria dentre os funcionários efetivos do quadro da Secretaria do Tribunal, para posterior designação pela Presidência.

Art. 30. Das decisões disciplinares do Corregedor, caberá recurso para o Tribunal.

Art. 31. Nas correições realizadas em Zonas fora da Capital, o Corregedor designará escrivão dentre os serventuários existentes na Comarca. No impedimento destes, a escolha deverá recair, de preferência, em servidor público federal, estadual ou municipal, comprovadamente idôneo.

Parágrafo único. Se a correição for na Capital, servirá como escrivão um servidor da Corregedoria, prestando, antes, compromisso regular.

Art. 32. Na correição a que proceder, verificará o Corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas multas aos eleitores faltosos, e, ainda, aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

Art. 33. Qualquer eleitor ou Partido Político poderá se dirigir ao Corregedor Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigações para apurar irregularidades no serviço eleitoral, o uso indevido do poder econômico ou abuso de poder de autoridade em favor de candidato ou partido político.

§ 1º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder às investigações necessárias, adotando, em seguida, as medidas legais cabíveis.

§ 2º A nenhum servidor público, inclusive de autarquias, entidades paraestatais ou sociedades de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício em consequência de requerimento de eleitor destinado a obter provas para denunciar fatos à Corregedoria.

Art. 34. O Corregedor apresentará anualmente ao Tribunal, na primeira quinzena de março, relatórios dos serviços do ano anterior, acompanhado de dados elucidativos, oferecendo sugestões de interesse da Justiça Eleitoral.



CAPÍTULO V

DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 35. Exercerá as funções de Procurador Regional Eleitoral junto ao Tribunal, o membro do Ministério Público Federal no Estado, designado pelo Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. Nos casos de faltas ou impedimentos deste, funcionará o seu substituto legal.

Art. 36. Compete ao Procurador Regional Eleitoral, sem prejuízo das outras atribuições que lhe forem conferidas:

I - assistir às sessões do Tribunal, participando das discussões, bem como assinar as atas, acórdãos e resoluções;

II - exercer a ação pública e promovê-la até o final, ou requerer o arquivamento, em todos os feitos da competência originária do Tribunal;

III - emitir parecer escrito, no prazo de cinco (5) dias, nos recursos referentes a processos criminais, habeas corpus, mandados de segurança, recursos eleitorais, conflitos de jurisdição e em todos os casos em que seu parecer for solicitado pelo Tribunal ou por qualquer dos seus membros;

IV - pedir a palavra, a qualquer tempo, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida relacionados a matéria de fato, que possam influir no julgamento;

V - dar parecer, no prazo de cinco (5) dias, em todos os feitos contenciosos e nos administrativos que envolvam matéria eleitoral, ou não, que lhe forem submetidos em razão de sua função de fiscal da lei;

VI - pedir vista de processos sobre os quais se deva pronunciar;

VII - defender a jurisdição do Tribunal;

VIII - velar pela boa execução das leis, decretos e resoluções em toda a circunscrição;

IX - requisitar das autoridades competentes, as diligências, certidões, informações e esclarecimentos necessários ao bom desempenho de suas atribuições;

X - assistir, pessoalmente, ou por Promotor de Justiça previamente designado, ao exame, no Tribunal, de urna dita violada, e opinar sobre o parecer emitido pelos peritos;

XI - acompanhar, por si ou por seu Delegado, ou, ainda, por membro do Ministério Público Estadual designado para auxiliá-lo, quando solicitado, nas diligências realizadas pelo Corregedor Regional Eleitoral;



XII - acompanhar inquéritos e sindicâncias;

XIII - representar ao Tribunal:

a) contra a omissão de providência para a realização de nova eleição na circunscrição;

b) sobre a conveniência de ser examinada a escrituração dos partidos políticos ou de ser apurado ato que viole preceitos de seus estatutos, referentes a matéria eleitoral e financeira, a que estejam sujeitos referidos partidos ou seus filiados.

XIV - designar, por indicação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, os Promotores que devam servir junto aos Juízes e Juntas eleitorais e expedir-lhes instruções. Na Comarca provida de mais de um Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça do Estado fará a indicação em lista tríplice ou, na impossibilidade, dúplice, formada com os mais antigos na Comarca;

XV - funcionar junto à Comissão Apuradora de Eleições, constituída pelo Tribunal, por si ou por membro do Ministério Público Estadual, previamente designado;

XVI - intervir, após o relatório, nos debates orais de todos os julgamentos submetidos ao Tribunal;

XVII - requisitar para auxiliá-lo, mediante prévia autorização do Procurador-Geral da República, se assim entender, membro do Ministério Público do Estado, que não terão assento nas sessões do Tribunal;

XVIII - indicar pessoal de apoio, consistente em auxiliares e assistente, sendo este último designado pelo Presidente do Tribunal, dentre os servidores do Quadro efetivo da Secretaria, podendo os demais ser requisitados do serviço público.

Art. 37. O Procurador Regional Eleitoral poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

TÍTULO II

DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 38. As petições e os processos serão registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento, sob pena de responsabilidade funcional do servidor encarregado.

§ 1º O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o sistema de registro de protocolo informatizado.

§ 2º Serão também protocolizados, ainda que depois do despacho, os papéis apresentados diretamente ao Presidente ou ao Relator.



Art. 39. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

- I -** Habeas Corpus (HC) e Recurso de Habeas Corpus (RHC);
- II -** Mandado de Segurança (MS) e Recurso em Mandado de Segurança (RMS);
- III -** Conflito de Competência (CC);
- IV -** Recurso Eleitoral (REI);
- V -** Recurso sobre Expedição de Diploma (RED);
- VI -** Ação Penal (APn);
- VII -** Apelação Criminal (ACr);
- VIII -** Agravo (Ag);
- IX -** Exceção de Suspeição (ExSusp);
- X -** Inquérito (Inq);
- XI -** Processo Administrativo (PA);
- XII -** Registro de Candidato (RC);
- XIII -** Registro de Diretório (RD);
- XIV -** Apuração de Eleições (AE);
- XV -** Consulta (Co);
- XVI -** Representação (Rp).

§ 1º O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que forem suscitadas na classificação dos feitos e papéis.

§ 2º Na classe Agravo (Ag) incluir-se-ão os agravos de maneira geral.

§ 3º Todos os conflitos que ao Tribunal cabe julgar incluem-se na classe Conflito de Competência (CC).

§ 4º Na classe Inquérito (Inq), serão incluídos os policiais e os administrativos, de que possa resultar responsabilidade penal e que só passarão à classe Ação Penal após o oferecimento da denúncia ou da queixa. O mesmo ocorrerá com quaisquer papéis, sindicâncias, administrativas ou policiais, de que possa resultar responsabilidade penal.

§ 5º Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Representação (Rp).



§ 6º Não se altera a classe do processo:

- a) pela interposição de embargos;
- b) pelos pedidos incidentes ou acessórios.

§ 7º Far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo.

Art. 40. Far-se-á a anotação na capa dos autos dos impedimentos dos juízes e da prevenção do Relator.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO EM GERAL

Art. 41. Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos por classe, contendo, cada uma, designação distinta e numeração segundo a ordem em que houverem sido apresentados os feitos, observando-se as classes mencionadas no art. 39.

§ 1º Fazendo-se a distribuição por computador, além da numeração por classe, adotar-se-á numeração geral.

§ 2º Para tornar efetiva a adoção do sistema de computação eletrônica dos feitos na Secretaria do Tribunal, o Presidente baixará os atos necessários e que digam respeito à rotina dos trabalhos, mediante instrução normativa, observando, no que couber, as regras fixadas no Regimento Interno.

Art. 42. Da distribuição dos feitos dar-se-á publicidade, mediante aviso afixado à entrada do edifício do Tribunal, contendo o número do processo, sua classe e o nome do Relator.

Art. 43. Os autos restaurados em virtude de perda ou extravio terão a numeração dos originais e serão encaminhados ao relator do processo desaparecido ou a quem o esteja substituindo, sem necessidade de distribuição.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá, sendo eles apensados ao da restauração.

Art. 44. Distribuídos os autos, serão estes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos ao Relator, o qual, depois de ouvido, quando for o caso, o Procurador Regional Eleitoral, os devolverá à Secretaria com o visto e pedido de dia para julgamento.

§ 1º O Relator, salvo motivo justificado, ou outro prazo fixado em lei, terá oito (8) dias para examinar o feito, devendo, em caso de exceder este prazo, justificar a demora.

§ 2º Tratando-se de recursos contra expedição de diploma, contra sentenças criminais e em ação de impugnação de mandato, os autos, uma vez devolvidos pelo Relator, serão conclusos ao Juiz imediato em antigüidade decrescente como Revisor.



§ 3º Nos demais casos não haverá revisão, podendo qualquer dos juízes, na sessão de julgamento, pedir vista dos autos.

Art. 45. Ao Juiz impedido por mais de quinze dias (15), não se fará distribuição, e, sim, ao seu substituto. Mas, cessado o impedimento, os autos que couberem ao substituto, passarão ao substituído, salvo se o substituto tiver ordenado a inclusão deles na pauta de julgamento. Nesta hipótese, fica o substituto com competência preventiva para participar das sessões necessárias, sem direito, todavia, a qualquer gratificação.

Art. 46. Quando, por qualquer motivo, deixar o Relator as funções de Juiz do Tribunal, far-se-á nova distribuição.

Art. 47. Compete ao Relator:

- I - ordenar e dirigir o processo;
- II - delegar atribuições aos Juízes Eleitorais para as diligências que se tornarem necessárias;
- III - presidir as audiências necessárias à instrução;
- IV - assinar ordens de prisão e soltura;
- V - julgar as desistências e os incidentes cuja solução não dependa de Acórdão;
- VI - indeferir, liminarmente, as revisões criminais:
 - a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;
 - b) quando o pedido estiver insuficientemente instruído e for inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais.
- VII - mandar ouvir o Procurador Regional Eleitoral;
- VIII - receber ou rejeitar, quando manifestamente inepta, a denúncia;
- IX - examinar a legalidade da prisão em flagrante;
- X - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;
- XI - decretar prisão preventiva;
- XII - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;
- XIII - conceder liminar em mandado de segurança;
- XIV - decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, "ex officio", a requerimento do Ministério Público ou de parte interessada;
- XV - admitir assistente nos processos criminais;



XVI - executar ou fazer executar a decisão proferida pelo Tribunal, podendo fazê-lo por via telegráfica ou radiotelegráfica, nos casos de urgência;

XVII - redigir o acórdão ou resolução, quando o seu voto for o vencedor no julgamento;

XVIII - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou passá-los ao revisor, com o relatório, se for o caso;

XIX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

XX - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

XXI - determinar o arquivamento de inquérito, ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público;

XXII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal Superior Eleitoral, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal para processá-lo e julgá-lo.

Parágrafo único. Das decisões do Relator caberá recurso para o Tribunal, nos casos dos incisos V, VI, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XIX, XXI e XXII.

Art. 48. O Relator, se outro prazo não estiver fixado em lei, terá oito (8) dias para examinar o feito, devendo, em caso de excesso, justificar a demora.

Parágrafo único. Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos uma vez devolvidos ao Relator serão conclusos ao Juiz imediato em antigüidade como revisor, o qual deverá devolvê-lo em quatro (4) dias, para então ser incluído em pauta.

Art. 49. Nos casos de impedimento, suspeição e incompatibilidade do relator, será distribuído o feito pelo Presidente, fazendo-se a devida compensação.

Art. 50. Nos processos de habeas corpus e mandado de segurança, se ocorrer afastamento do relator, a qualquer título, por mais de três (3) dias, e, nos demais feitos, por prazo superior a trinta (30) dias, serão eles redistribuídos para os demais Juízes, fazendo-se a compensação posteriormente.

Art. 51. Compete ao revisor:

I - sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir dia para julgamento;

IV - determinar a juntada de petição enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento, suspeição, incompatibilidade e afastamento do revisor, este será substituído, automaticamente, pelo Juiz imediato em antigüidade.



CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 52. Independem de distribuição, competindo ao Presidente encaminhar à apreciação do Tribunal, os expedientes relativos:

- I -** à designação de serventias para os Cartórios Eleitorais de cada Zona;
- II -** à designação de Juízes eleitorais;
- III -** à requisição de servidores;
- IV -** à requisição de força necessária ao cumprimento de suas decisões ou as do Tribunal Superior Eleitoral;
- V -** à aplicação de penas disciplinares de advertência e censura ao Juízes;
- VI -** à aplicação de penas disciplinares de advertência e suspensão até trinta (30) dias, aos servidores da Secretaria.

Art. 53. Antes de a matéria ser levada à apreciação do Tribunal, ouvir-se-á o Procurador Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS E FORMALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O ano judiciário, no Tribunal, divide-se em dois períodos, recaindo o recesso dos Juízes nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§ 1º O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

§ 2º Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

- I -** os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro;
- II -** os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;
- III -** os dias de segunda e terça-feira de carnaval;
- IV -** os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.



Art. 55. Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso e feriados e nos dias que o Tribunal o determinar, mantendo-se, em todos os casos, um plantão no protocolo, quando em ano eleitoral.

Parágrafo único. Os Juízes indicarão seus endereços ou locais onde possam ser localizados para uma eventual convocação durante o recesso.

Art. 56. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica de Juízes ou de servidores para tal fim qualificado.

§ 1º É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial e nas certidões.

§ 2º Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por funcionário que ele designar.

§ 3º As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

Art. 57. A critério do Presidente do Tribunal ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

I - por servidor credenciado da Secretaria;

II - por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

Parágrafo único. Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II deste artigo.

Art. 58. Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 59. Da publicação do expediente de cada processo constará, além dos nomes das partes, os de seus advogados. Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior; quando o advogado, constituído perante o Tribunal, requerer que figure, também, o seu nome, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao atendimento.

Art. 60. A publicação da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito (48) horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados e será certificada nos autos.

§ 1º Em lugar acessível do Tribunal, será afixada a pauta de julgamentos.

§ 2º Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de dez feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinada ao julgamento daqueles processos.

Art. 61. Independem de pauta:

I - o julgamento de Habeas Corpus e Mandados de Segurança, assim como os respectivos recursos, Conflitos de Competência, Embargos de Declaração, Agravo Regimental, Suspeição, Consultas, Reclamações, Representações e Registro de Candidato;

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

Parágrafo único. Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a pauta.

Art. 62. A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar os autos nos casos previstos em lei, mediante recibo e indicação do seu endereço e telefone.

Parágrafo único. Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o Relator estabelecer.

SEÇÃO II

DAS ATAS E DA RECLAMAÇÃO POR ERRO

Art. 63. As atas serão submetidas à aprovação na sessão subsequente.

Art. 64. Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar dentro de vinte e quatro (24) horas, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, ou verbalmente na sessão de sua leitura, se dentro do prazo referido.

§ 1º Não se admitirá reclamação quando esta importar modificação do julgado.

§ 2º A reclamação não suspenderá o prazo de recurso.

§ 3º A decisão que julgar a reclamação será irrecurável.

SEÇÃO III

DAS DECISÕES E NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Art. 65. As conclusões do Tribunal, em suas decisões, constarão de acórdão, no qual o Relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento que dele farão parte integrante.

Art. 66. Subscrevem o acórdão o Juiz que presidiu o julgamento, Relator que o lavrou, os Juízes vencidos e o Procurador Regional Eleitoral. Se o Relator for vencido, será designado para redigir o acórdão o Juiz que, por primeiro, for o vencedor no julgamento.

§ 1º Se o Relator, por ausência ou outro motivo relevante, não puder lavrar o acórdão, fá-lo-á o Juiz que se lhe seguir na ordem da votação.

§ 2º Se o Presidente, por ausência ou outro motivo relevante, não puder assinar o acórdão, apenas o Relator e Procurador Regional Eleitoral fá-lo-ão, mencionando-se no local da assinatura do Presidente a circunstância.





Art. 67. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementas, far-se-á, para efeito de intimação às partes, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, será dado imediato conhecimento da respectiva decisão, por via telegráfica ou outra mais expedita, ao Juiz Eleitoral.

Art. 68. Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão e os votos fundamentados, e serão juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e publicadas.

§ 1º Prevalerão as notas taquigráficas, se o seu teor não coincidir com o acórdão.

§ 2º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo, contidos na decisão, poderão ser corrigidos por despacho do Relator, ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 3º Nenhum Juiz poderá reter em seu poder, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, notas taquigráficas recebidas para fazer revisão ou rubricar.

Art. 69. Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, a minuta do julgamento, que conterà:

- I - a decisão proclamada pelo Presidente;
- II - os nomes do Presidente, do Relator, ou, quando vencido, do Juiz que for designado, dos demais Juízes que tiverem participado do julgamento e do Procurador Regional Eleitoral, quando presente;
- III - os nomes dos Juízes impedidos e ausentes;
- IV - os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

SEÇÃO IV

DOS PRAZOS

Art. 70. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário Oficial, mas as decisões ou despachos designativos de prazos poderão determinar que corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

Art. 71. Não correm os prazos nos períodos de recesso, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

§ 1º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2º Também não corre prazo, havendo obstáculo judicial ou por motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.



Art. 72. Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 73. Os prazos não especificados na legislação processual ou neste Regimento, serão fixados pelo Plenário, pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso.

Art. 74. Os prazos para os Juízes, salvo acúmulo de serviço, e se de outra forma não dispuser a lei ou este Regimento, são os seguintes:

I - 48 (quarenta e oito) para os atos administrativos e despachos em geral;

II - 5 (cinco) dias para o Relator estudar e relatar o processo, remetendo-o com pedido de dia para julgamento.

Art. 75. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os atos do processo.

SEÇÃO V

DA SÚMULA

Art. 76. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na súmula do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Será objeto da Súmula o julgamento do Tribunal tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros, em incidente de uniformização de jurisprudência (CPC, art. 479). Também poderão ser inscritos na Súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas, por unanimidade dos membros do Tribunal, em um caso, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

§ 2º A inclusão da matéria objeto de julgamento na Súmula de jurisprudência do Tribunal será deliberada por maioria absoluta.

Art. 77. Os enunciados da Súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário Oficial, em datas próximas, e nos Boletins da Justiça Eleitoral das Zonas Eleitorais do Estado.

Parágrafo único. As edições ulteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.

Art. 78. A citação da Súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 79. Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º Qualquer dos Juízes poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula.



§ 2º A alteração ou o cancelamento do enunciado da Súmula serão deliberados em Plenário, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes, excluído o Presidente.

§ 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

§ 4º A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor ao Tribunal que seja compendiada, em Súmula, a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que não tem havido divergência na interpretação do direito.

Art. 80. Quando houver deliberação no sentido de sumular o assunto, após proferido julgamento, cópia do acórdão será, dentro do prazo para publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração do projeto de Súmula.

TÍTULO III

DAS PROVAS

CAPÍTULO I

DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 81. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles estabelecimentos.

Art. 82. Nos recursos interpostos na instância inferior, não se admitirá a juntada de documentos após recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I - para prova de fatos supervenientes, inclusive em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

II - em cumprimento a despacho fundamentado do Relator, ou a determinação do Tribunal.

Parágrafo único. A regra e as exceções deste artigo aplicam-se também aos recursos interpostos perante o Tribunal, observando-se o disposto no art. 268 do Código Eleitoral.

Art. 83. Os Juízes poderão solicitar esclarecimentos ao advogado, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre as citações que tiver feito de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DE PESSOAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

Art. 84. Quando, em qualquer processo, for necessária a apresentação da parte ou de terceiro que não tiver atendido à notificação, o Tribunal ou o Relator poderá expedir ordem de condução do recalcitrante.



CAPÍTULO III

DOS DEPOIMENTOS

Art. 85. Os depoimentos poderão ser taquigrafados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo Relator, pelo depoente, pelo representante do Ministério Público e pelos advogados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. O Tribunal reunir-se-á ordinariamente duas vezes por semana, sempre às terças e quintas-feiras, até o limite de 8 (oito) semanais (Lei n. 6.329/76), e, extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do Presidente ou deliberação do próprio Tribunal.

§ 1º Somente em casos excepcionais, mediante justificativa, a sessão poderá realizar-se em dia diferente da semana.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com designação prévia de dia e hora e, se possível, anunciadas pela imprensa oficial.

§ 3º As sessões serão públicas, exceto se, por motivo relevante, o Tribunal deliberar pela realização de sessão secreta.

§ 4º O Tribunal deliberará em sessão reservada, sobre matéria administrativa, e quando a natureza do assunto o recomendar. Para essas sessões, o Presidente poderá convocar assessores.

§ 5º Durante as férias coletivas, o Tribunal suspenderá as suas sessões ordinárias, reunindo-se apenas extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

Art. 87. As sessões ordinárias serão iniciadas em horário estabelecido pelo Tribunal, e realizar-se-ão com a maioria dos membros do Tribunal, além do Presidente, sempre com a presença do Procurador Regional, havendo uma tolerância de 15 (quinze) minutos, no caso de não haver número legal para a abertura dos trabalhos.

Parágrafo único. Escoado o tempo de tolerância sem que haja número legal, o Secretário lavrará termo que será assinado por todos os presentes.



Art. 88. Durante o funcionamento das sessões, os membros do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral usarão beca, o Secretário e os servidores, meia-capa.

Art. 89. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Procurador Regional Eleitoral à sua direita; e à esquerda o Secretário do Tribunal. Seguir-se-ão, na bancada, à direita, o Vice-Presidente e, à esquerda, o Juiz mais antigo, sentando-se os demais Juízes na ordem de antigüidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

§ 1º Servirá como Secretário das sessões o Diretor-Geral da Secretaria e, no seu impedimento ou falta, o servidor que for designado pela Presidência.

§ 2º Os substitutos convocados ocuparão o lugar dos substituídos e conservarão a antigüidade destes nas votações.

Art. 90. Nas sessões ordinárias observar-se-á a seguinte ordem:

1º verificação do número de Juízes presentes;

2º leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

3º leitura do expediente;

4º publicação de resoluções e acórdãos;

5º discussão e decisão dos processos em pauta ou dos que se acharem em Mesa, iniciando-se pelos processos adiados e prosseguindo-se com os demais, obedecida a sua ordem de classificação, sendo o resultado proclamado pelo Presidente.

§ 1º Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida dos trabalhos.

§ 2º Sem prejuízo das preferências legais, o Relator poderá requerer preferência, justificando-a, para o julgamento dos feitos que se acharem em Mesa.

§ 3º Sob a mesma condição, mediante requerimento firmado pelos advogados de todos os interessados, o procurador de qualquer deles, em sustentação oral, poderá defender a preferência de julgamento.

Art. 91. Os Juízes e o Procurador Regional poderão submeter ao conhecimento do Tribunal qualquer outra matéria.

Parágrafo único. Somente a matéria pertinente à própria ordem dos trabalhos ou de excepcional relevância poderá ser suscitada antes de vencia a pauta publicada.

Art. 92. No conhecimento e julgamento dos feitos, observado o disposto no art. 89, guardar-se-á a seguinte ordem:

I - Habeas Corpus e os respectivos recursos;



- II - Mandados de Segurança e os respectivos recursos;
- III - Consultas;
- IV - Reclamações e Representações;
- V - Exceções de suspeição e incompetência;
- VI - Recursos criminais de réus presos;
- VII - Recursos eleitorais;
- VIII - Processos e recursos eleitorais;
- IX - Recursos administrativos.

Art. 93. Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a apensação antes ou depois.

Art. 94. Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 95. Os julgamentos a que este Regimento ou a lei não derem prioridade, serão realizados, quando possível, segundo a ordem de antigüidade dos feitos em cada classe.

Parágrafo único. A antigüidade apurar-se-á pela ordem de recebimento dos feitos no protocolo do Tribunal.

Art. 96. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios e argüição de suspeição.

§ 1º Nos demais julgamentos, o Presidente, feito o Relatório, dará a palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sucessivamente, conforme o caso, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral, após a sustentação das partes, poderá fazer uso da palavra, por igual prazo.

§ 3º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, para as partes e para o Procurador Regional Eleitoral, será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem.

§ 4º Intervindo terceiro, para excluir autor e réu terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 5º Nos processos criminais, havendo co-réus que sejam co-autores ou partícipes do delito, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do tempo.



Art. 97. Cada Juiz poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se caso, para explicar a modificação de voto.

§ 1º Nenhum Juiz falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que desta estiver fazendo uso, exceto se, através do Presidente, receber autorização.

§ 2º Ao Procurador Regional aplica-se o disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º A taquigrafia apanhará os votos proferidos no julgamento. Qualquer outra discussão, aditamento ou explicação de voto somente serão apanhados mediante solicitação do Juiz.

Art. 98. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede que votem os Juízes que se tenham habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular colocará os autos na Mesa na sessão seguinte.

§ 1º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá computando-se os votos já proferidos pelos Juízes, mesmo que não compareçam ou haja deixado o exercício do cargo, ainda que o Juiz afastado seja o Relator.

§ 2º Não participarão do julgamento os Juízes que não tenham assistido ao Relatório ou aos debates, salvo se afirmarem estar habilitados a fazê-lo.

§ 3º Se, para efeito de **quorum** ou desempate na votação, for necessário o voto de juiz nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o Relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 99. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator e dos outros Juízes que se lhe seguirem na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 2º Se o Relator for vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro Juiz que tiver proferido o voto prevalecente.

Art. 100. As questões preliminares e prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Sempre que, antes ou no curso do Relatório, algum dos Juízes suscitar preliminar será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra, pelo prazo fixado neste Regimento. Se não for acolhida, o Relator fará o Relatório, prosseguindo-se no julgamento.

§ 2º Quando a preliminar versar sobre nulidade suprável, converter-se-á o julgamento em diligências e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos à instância inferior, para os fins de direito.

Art. 101. Se for rejeitada a preliminar, ou, se, embora acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Juízes vencidos na anterior conclusão.



Art. 102. Será preferido aos demais, com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver sido resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art. 103. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedido o horário de funcionamento do Tribunal.

Art. 104. O Tribunal poderá converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa.

Art. 105. As decisões do Tribunal serão tomadas pelo voto da maioria dos Juízes.

Art. 106. O Presidente não proferirá voto, salvo:

I - em matéria administrativa;

II - nos demais casos, quando ocorrer empate, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Se houver empate no julgamento do agravo regimental, prevalecerá a decisão agravada.

§ 2º Em matéria criminal, o empate importará na prevalência dos votos favoráveis ao réu, proclamando o Presidente esse resultado.

Art. 107. A ata da sessão será datilografada em folhas soltas, numerada e posteriormente encadernada, com o resumo preciso de tudo quanto nela houver ocorrido e contendo:

a) a data e hora da abertura da sessão;

b) o nome do Juiz que a tiver presidido;

c) os nomes dos demais Juízes e do Procurador Regional Eleitoral que estiverem presentes;

d) os números das resoluções e acórdãos publicados;

e) uma notícia sumária das deliberações tomadas, mencionando a qualidade do processo, recursos ou requerimentos apresentados em sessão, seu número de ordem, a procedência, os nomes do Juiz Relator e das partes, o resultado da votação com a designação do Juiz, se vencido o Relator, para lavrar a Resolução e tudo o mais que ocorrer.

§ 1º Nas sessões secretas a ata será lavrada em livro especial, ficando, em seguida, sob a guarda do Presidente do Tribunal.

§ 2º Lida no começo de cada sessão a ata da sessão anterior, será retificada, se for o caso, e, e uma vez aprovada, será assinada pelo Presidente e pelos demais membros presentes.

Art. 108. Serão solenes as sessões destinadas às comemorações, recepções a pessoas ilustres, posse do Presidente, do Vice-Presidente, dos Juízes e entrega de diplomas.

§ 1º Ao abrir a sessão, o Presidente fará breve exposição de sua finalidade, dando a palavra ao Juiz designado, podendo facultá-la ao Procurador Regional Eleitoral, ao representante da Ordem dos Advogados, ao representante dos Partidos Políticos, passando-na, finalmente, ao homenageado.

§ 2º A ordem de precedência nas sessões solenes do Tribunal será estabelecida pelo Presidente.



TÍTULO V

DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I

DO HABEAS CORPUS

Art. 109. Dar-se-á habeas corpus sempre que, por ilegalidade, ou abuso de poder, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em circunstâncias relacionadas com o exercício dos direitos ou com o cumprimento dos deveres eleitorais.

Art. 110. O Relator requisitará informações de quem for apontado coator, no prazo que fixar, podendo ainda:

- I - sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for detentor do título de bacharel em Direito;
- II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;
- III - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;
- IV - no habeas corpus preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 111. Instruído o processo e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, em 2 (dois) dias, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão, independentemente de pauta.

Parágrafo único. As comunicações de prisão, aplicam-se o procedimento previsto neste Capítulo.

Art. 112. O Tribunal poderá, de ofício:

- I - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;
- II - expedir ordem de habeas corpus, quando, no curso do processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 113. A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.



§ 1º A comunicação, mediante ofício ou telegrama, assim como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º Na hipótese de anulação do processo, deverá o Juiz aguardar o recebimento da cópia do acórdão para o efeito de renovação dos atos processuais.

Art. 114. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de habeas corpus, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Procurador Regional Eleitoral traslado das peças necessárias à propositura da ação penal.

Art. 115. O guarda carcerário ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar, que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de habeas corpus, ou as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 116. Havendo desobediência, ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, o Presidente do Tribunal adotará as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Art. 117. Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

Art. 118. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Parágrafo único. Da decisão do indeferimento liminar, caberá agravo regimental na forma deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 119. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo em matéria eleitoral, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Art. 120. O mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, terá seu processo iniciado por petição, acompanhada de tantas vias quantas forem as autoridades apontadas como coatoras, indicadas com precisão, devendo, ainda, preencher os demais requisitos legais.

§ 1º A segunda e, se for o caso, as demais vias da inicial, deverão estar instruídas com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pela Secretaria do Tribunal.

§ 2º Se o requerente comprovar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o Relator requisitará, preliminarmente, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de

10 (dez) dias. Se a autoridade indicada pelo requerente for coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, a Secretaria do Tribunal mandará extrair tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.



Art. 121. Se for evidente a incompetência do Tribunal, manifestamente incabível a segurança ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, poderá o Relator indeferir, desde logo, o pedido.

Parágrafo único. A parte que se considerar prejudicada pela decisão do Relator poderá interpor agravo regimental.

Art. 122. Ao despachar a inicial, o Relator mandará ouvir a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe via da petição, instruída com as cópias dos documentos, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o Relator relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão liminar até o julgamento, fixando o prazo de validade desta, na forma estabelecida em lei.

§ 2º Se a inicial indicar litisconsorte, a citação deste far-se-á, também, mediante ofício, que lhe será remetido pelo correio, através de carta registrada, com aviso de recepção, a fim de ser juntado aos autos.

§ 3º A Secretaria do Tribunal juntará, nos autos, cópia autenticada do ofício e prova de sua remessa ao destinatário.

Art. 123. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias do pedido de informações, com ou sem essas, serão os autos encaminhados ao Procurador Regional Eleitoral, que emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, o Relator em 5 (cinco) dias, pedirá dia para o julgamento.

Art. 124. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre os demais, salvo o habeas corpus.

CAPÍTULO III

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 125. Ocorrerá conflito nos casos previstos em lei.

Art. 126. O conflito de competência que for remetido ao Tribunal será autuado, distribuído e concluso ao Relator, que ordenará as medidas processuais cabíveis.

§ 1º Tomado o parecer do Procurador Regional Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, o Relator apresentará o feito em Mesa, para julgamento.

§ 2º Da decisão será dada ciência, antes mesmo da lavratura do acórdão, por via telegráfica, aos magistrados envolvidos no conflito.



CAPÍTULO IV

DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 127. A denúncia obedecerá o que dispõe a lei processual.

Art. 128. Todo cidadão que tiver conhecimento de ilícito eleitoral da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, deverá comunicá-lo por escrito.

Art. 129. Os autos de inquérito ou representação sobre crime de competência originária do Tribunal serão encaminhados pela Secretaria, independentemente de distribuição, ao Procurador Regional Eleitoral, que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer denúncia ou requerer o arquivamento.

§ 1º As diligências complementares ao inquérito serão requisitadas pelo Procurador Regional Eleitoral à autoridade policial que o conduziu, interrompendo-se o prazo deste artigo.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer outras autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

§ 3º Se o indiciado estiver preso, o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Procurador Regional requererá o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, requererá que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

Art. 130. Na hipótese de pedido arquivamento, o Relator deverá incluir os autos em pauta, para fins de julgamento.

Art. 131. Caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, para o Plenário, na forma deste Regimento, da decisão do Relator que:

- a) decretar a prisão preventiva;
- b) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 132. Se o Relator receber a denúncia, mandará notificar o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita.

§ 1º A notificação será acompanhada de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem.

§ 2º Quando o acusado estiver em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, nos termos do Código de Processo Penal. Findo o prazo estabelecido, se não apresentar defesa, o Relator nomear-lhe-á advogado para que, em seu nome, apresente resposta escrita.



Art. 133. Após a defesa do acusado, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Parágrafo único. Se o acusado o requerer na peça de defesa, ou o Relator entender necessário, antes da realização da inquirição das testemunhas, poderá ser realizado o interrogatório.

Art. 134. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal, aplicando-se, ainda, o disposto na Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.

§ 1º O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao Juiz com competência territorial no local do cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 135. Concluída a inquirição das testemunhas, o Relator decidirá sobre as diligências requeridas, na audiência, pela acusação ou pela defesa.

Art. 136. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas, de ofício, pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, alegações escritas.

Parágrafo único. O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa. Nesse caso, terá de conceder vista dos autos às partes, a fim de que se manifestem apenas sobre as novas provas produzidas.

Art. 137. Finda a instrução, o Relator colocará o processo em pauta para julgamento.

Art. 138. O julgamento realizar-se-á nos termos deste Regimento, observando-se, ainda, o seguinte:

I - ao designar a sessão de julgamento, o Presidente determinará a intimação pessoal das partes e das testemunhas cujos depoimentos o Relator tenha deferido;

II - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, sendo que, havendo mais de um réu, esse prazo será de duas horas;

III - a Secretaria do Tribunal expedirá cópias do Relatório e as distribuirá entre os Juízes.

Art. 139. Na sessão de julgamento, observar-se-á:

I - aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas arroladas e admitidas, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

II - a seguir, o Relator apresentará minucioso relatório do processo, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos Juízes solicitar leitura integral dos autos ou de parte deles, o Relator poderá fazê-lo diretamente ou ordenar seja ela efetuada pelo Secretário;

III - o Relator passará a inquirir as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido, podendo reperguntá-las os outros Juízes, o órgão do Ministério Público e as partes;



IV - findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Relator ou o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral e ao defensor do acusado, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora;

V - o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII, do Livro I, do Código de Processo Penal (arts. 381 a 393 do CPP).

CAPÍTULO V

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATOS ESTADUAIS E FEDERAIS

Art. 140. O Ministério Público, os Partidos Políticos, as Coligações Partidárias e os candidatos, eleitos ou não, são partes legítimas para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da diplomação, o mandato de candidato em eleição estadual ou federal.

§ 1º A inicial deverá ser acompanhada dos documentos que a instruem e da especificação das provas a serem produzidas, além do rol testemunhas (CE, art. 3º, e CF, art. 14, §§ 10º e 11º).

§ 2º Protocolizada a inicial, esta será encaminhada ao Presidente, que a fará distribuir na forma regimental.

Art. 141. O Relator, ao receber os autos, determinará a notificação do Impugnado e intimação do Ministério Público, para acompanharem a ação, requerendo o que entenderem pertinente.

Art. 142. O Impugnado será notificado, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta.

Parágrafo único. O Impugnado, com a resposta, poderá anexar documentos, especificar provas a serem produzidas, inclusive pericial, além de arrolar testemunhas.

Art. 143. Aplica-se, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art. 144. Com ou sem as razões finais, será concedida vista do processo, pelo prazo de 3 (três) dias, para o Ministério Público oferecer parecer escrito.

Art. 145. Recebido o processo da Procuradoria Regional Eleitoral, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, pedirá pauta para julgamento, determinando extração de cópias dos autos a serem entregues aos demais Juízes.

TÍTULO VI

DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I



DO REGISTRO DE DIRETÓRIOS REGIONAIS E MUNICIPAIS

Art. 146. Feita a constituição e designação dos órgãos de direção municipais e regionais, o presidente regional do partido solicitará o registro no Tribunal Regional Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 1º do art. 8º da Lei n. 9.096/95;

III - certidões fornecidas pelos Cartórios Eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no Estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei n. 9.096/95;

IV - prova da constituição definitiva dos órgãos de direção municipais e regional, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada pela Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido até a data de sua expedição, certificado pelo Escrivão Eleitoral com base nas listas conferidas na forma prevista no § 1º do art. 7º da Lei n. 9.096/95.

Art. 147. Protocolizado o pedido de registro, será autuado, dispensando-se a distribuição, devendo a Secretaria do Tribunal publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados.

Art. 148. Caberá a qualquer filiado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contado da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

Art. 149. Havendo impugnação, o pedido será distribuído na forma regimental, cumprindo à Secretaria, independentemente de despacho do Relator, intimar o requerente do registro, para contestação pelo prazo de 3 (três) dias.

Art. 150. Em seguida, será ouvida a Procuradoria que se manifestará em 3 (três) dias; devolvidos os autos, serão imediatamente conclusos ao Relator que, no mesmo prazo, os apresentará em Mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta.

Art. 151. O órgão de direção regional comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção partidária regional e municipais, os nomes dos respectivos integrantes bem como as alterações que forem promovidas e, ainda, o calendário fixado para a constituição dos referidos órgãos, para anotação (Lei n. 9.259/96, art. 1º, inciso II).

Parágrafo único. Protocolizado o pedido, o Presidente determinará à Secretaria que proceda à anotação.

Art. 152. Anotada a composição de órgão de direção municipal e eventual alteração, o Tribunal fará imediata comunicação ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona.

CAPÍTULO II



**DO REGISTRO DE CANDIDATO E
DA ARGÜIÇÃO DE INELEGIBILIDADE**

Art. 153. O registro de candidatos a cargos eletivos e a argüição de inelegibilidade serão feitos nos termos e prazos fixados pela legislação eleitoral vigente e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.

CAPÍTULO III

**DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES E
DA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS**

Art. 154. A apuração das eleições a cargo do Tribunal começará no mesmo dia, ou no dia seguinte ao do recebimento dos primeiros resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais e será feita de acordo com a legislação eleitoral e Instruções que forem expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 155. Os candidatos federais e estaduais eleitos, assim como os respectivos suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Do diploma deverão constar: o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados, a critério do Tribunal.

Art. 156. Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, seu portador poderá exercer o mandato em toda a sua plenitude.

TÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA RECURSAL

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS ELEITORAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. Dos atos e resoluções, despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da lei (CE, art. 265).

Art. 158. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho (CE, art. 258).

Art. 159. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional (CE, art. 259).

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto (CE, art. 259, parágrafo único).



Art. 160. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (CE, art. 257).

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, fac-símile ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, por cópia do acórdão (CE, art. 257, parágrafo único).

Art. 161. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo Município (CE, art. 260).

Art. 162. Os recursos parciais interpostos no caso de eleições municipais, entre os quais não se incluem os que versarem sobre matéria referente ao registro de candidatos, serão julgados à medida que derem entrada na Secretaria (CE, art. 261).

§ 1º Havendo dois ou mais recursos especiais de um mesmo Município, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões (CE, art. 261, § 1º).

§ 2º As decisões, com os esclarecimentos necessários ao seu cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao Juiz Eleitoral (CE, art. 261, § 2º).

§ 3º Se os recursos de mesmo Município derem entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o Juiz Eleitoral aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado (CE, art. 261, § 3º).

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos ao Tribunal, o Juízo **a quo** esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos (CE, art. 261, § 4º).

§ 5º Ao realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento (CE, art. 261, § 5º).

§ 6º Realizada a diplomação e decorrido o prazo para recurso, o Juiz comunicará ao Tribunal se foi ou não interposto recurso (CE, art. 261, § 6º).

Art. 163. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz da Zona Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos (CE, art. 266).

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 do Código Eleitoral ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei, dependentes de prova, a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes (CE, art. 266, parágrafo único).

Art. 164. Das decisões das Juntas Eleitorais cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha seguimento (CE, art. 269, § 2º).



§ 1º Quando ocorrerem eleições simultâneas, o recurso indicará expressamente aquela a que se refere (CE, art. 169, § 3º).

§ 2º O recurso será instruído de ofício com certidão da decisão recorrida; se interposto verbalmente, constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim (CE, art. 169, § 4º).

Art. 165. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (CE, art. 171).

Art. 166. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido que o desejarem (CE, art. 172).

Art. 167. Nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, no Tribunal, salvo o disposto no artigo anterior e neste Regimento, assim como no artigo 270 do Código Eleitoral (CE, art. 268).

Art. 168. Julgados os recursos referentes à votação apurada em separado, se o Tribunal lhe reconhecer a validade, confirmará os votos no cômputo geral.

Art. 169. Nos casos do § 5º do artigo 165 do Código Eleitoral, se o Tribunal decidir pela apuração da urna, constituirá Junta Eleitoral, presidida por um de seus membros, para fazê-lo.

Art. 170. Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral, na assentada do julgamento (CE, art. 269, § 2º).

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos partidos que concorrerem ao pleito e do representante do Ministério Público (CE, art. 270, § 1º).

§ 2º Indeferindo o Relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito (CE, art. 270, § 2º).

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, incontinenti, vista dos autos, por 24 (vinte e quatro) horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido, para dizerem a respeito (CE, art. 270, § 3º).

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao Relator (CE, art. 270, § 4º).

Art. 171. O Relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento (CE, art. 271).

Art. 172. A acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção de sua conclusão no órgão oficial (CE, art. 274).

§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação far-se-á por edital afixado na Tribunal, à entrada da sala de sessões (CE, art. 274, § 1º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação (CE, art. 274, § 2º).

Art. 173. Os prazos mencionados no artigo anterior serão contados da publicação da decisão ou despacho e da sessão de diplomação quando o recurso versar sobre a expedição de diploma.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 174. O recurso contra a expedição de diploma caberá nos casos previstos em lei (CE, art. 262).

Parágrafo único O Relator, na oportunidade em que pedir pauta para julgamento, deverá determinar a extração de cópias do processo a serem entregues aos demais Juízes.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS CRIMINAIS

Art. 175. Caberá agravo, para o Tribunal, do despacho do Relator que receber ou rejeitar denúncia, que recusar a produção de prova ou a realização de diligência.

Art. 176. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto no prazo de 10 (dez) dias, observado o processo estabelecido para julgamento das apelações criminais.

Art. 177. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II

DOS AGRAVOS

Art. 178. Os agravos poderão ser de instrumento ou regimental.

SEÇÃO I

DO AGRAVO REGIMENTAL



Art. 179. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco), a apresentação do feito em Mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º Caberá, ainda, agravo regimental de decisão do Relator que julgar pedido ou recurso sem objeto, que indeferir o agravo manifestamente improcedente, ou que mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou incabível, ou porque contrário a súmula do Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Da decisão que deferir ou indeferir medida liminar em mandado de segurança caberá agravo regimental.

Art. 180. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, computando-se o seu voto.

§ 1º O prolator da decisão, da determinação ou do despacho, ao submeter o agravo a julgamento, elaborará minucioso relatório, providenciando cópia aos demais Juízes.

§ 2º Se a decisão agravada for do Presidente, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

§ 3º Na hipótese de ser mantida a decisão, determinação ou despacho agravado, o acórdão será lavrado pelo Juiz Relator do recurso. No caso de reforma, pelo Juiz que, por primeiro, houver votando provendo o agravo.

SEÇÃO II

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 181. O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação, por petição que conterà:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art. 182. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Art. 183. Os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se entender necessário, ordenar a extração e juntada de outras peças dos autos principais.

Art. 184. Mantida a decisão, será publicado o despacho e remetido o recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Reformada a decisão, e não se conformando o agravado com ela, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a remessa do instrumento ao Tribunal Superior Eleitoral.



Art. 185. O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

CAPÍTULO III

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 186. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissão (CPC, art. 536).

§ 1º Ausente o Relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º Se os embargos forem manifestamente incabíveis ou protelatórios, o Relator negará seguimento a eles.

Art. 187. O Relator porá os embargos em Mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto (CE, art. 275, § 2º).

Art. 188. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar (CE, art. 275, § 4º).

CAPÍTULO IV

DO RECURSO ORDINÁRIO PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 189. Caberá recurso ordinário das decisões do Tribunal quando:

I - versarem sobre a inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

II - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

III - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Art. 190. O prazo para a interposição de recurso ordinário é de 3 (três) dias, contado da data da publicação da decisão.

§ 1º Na hipótese de recurso contra expedição de diploma, o prazo contar-se-á da sessão de diplomação.



§ 2º Sempre que o Tribunal determinar a realização de novas eleições, contar-se-á, o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma, da sessão em que, feita a apuração das Seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares (CE, art. 276, § 2º).

Art. 191. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça suas razões (CE, art. 277).

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral (CE, art. 277, parágrafo único).

CAPÍTULO V

DO RECURSO ESPECIAL

Art. 192. Caberá recurso especial das decisões do Tribunal quando:

I - forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais (CE, art. 276, I, "a" e "b").

Art. 193. O prazo para a interposição do recurso especial é de 3 (três) dias, contado da publicação da decisão (CE, art. 276, § 1º).

Art. 194. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade funcional (CE, art. 278).

§ 1º O Presidente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso (CE, art. 278, § 1º).

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões (CE, art. 278, § 2º).

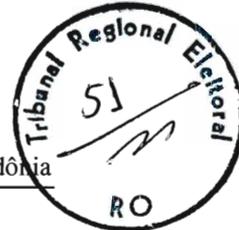
§ 3º Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente, para, mediante despacho, remetê-los ao Tribunal Superior Eleitoral (CE, art. 278, § 3º).

TÍTULO VIII

DAS CONSULTAS, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 195. As consultas, representações, reclamações ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal e que não seja da competência específica do Presidente, serão distribuídos a um Relator.

CAPÍTULO I



DAS CONSULTAS

Art. 196. O Tribunal responderá às consultas feitas na forma prevista no item VIII, do artigo 30, do Código Eleitoral, comunicando ao consulente e, mediante telex, telegrama ou fac-símile, aos Juízes das Zonas Eleitorais.

§ 1º Registrado o feito e conclusos os autos, o Relator, se necessário, poderá determinar que a Secretaria do Tribunal preste, sobre o assunto consultado, as informações que constarem de seus registros, e mandará dar vistas ao Procurador Regional Eleitoral, incumbindo a este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emitir parecer.

§ 2º Tratando-se de matéria ou de assunto a respeito do qual exista pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal, o Relator poderá dispensar o parecer escrito e, na primeira sessão que se seguir ao recebimento dos autos, apresentará o feito em mesa, solicitando parecer oral, podendo, nada obstante, o Procurador pedir vista pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O Tribunal não conhecerá de consultas sobre casos concretos ou que possam vir a seu conhecimento em processo regular, e remeterá ao Tribunal Superior Eleitoral as que incidirem na competência originária deste.

Art. 197. Julgado o processo e havendo urgência, o Presidente transmitirá a quem de direito a súmula da decisão pelo meio mais rápido, antes mesmo da leitura da Resolução, que não poderá demorar além de duas sessões.

CAPÍTULO II

DA RECLAMAÇÃO

Art. 198. Admitir-se-á reclamação do Procurador Regional Eleitoral, de Partido Político ou de interessados em qualquer causa pertinente a matéria eleitoral, a fim de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível.

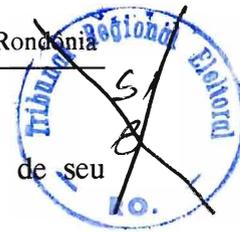
Art. 199. Ao despachar a reclamação, o Relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 5 (cinco) dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 200. O Procurador Regional Eleitoral acompanhará o processo em todos os seus termos.

Parágrafo único. Nas reclamações que não houver formulado, o Procurador Regional Eleitoral terá vista do processo, depois do prazo para informações, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar parecer.



Art. 201. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Parágrafo único. Ao que for decidido pelo Tribunal, o Presidente dará imediato cumprimento, lavrando-se posteriormente a Resolução.



CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 202. Admitir-se-á representação do Procurador Regional Eleitoral, Partido Político ou interessado, quando:

- I - verificar-se, na circunscrição, infração de disposições normativas eleitorais;
- II - houver questão relevante de direito eleitoral, que não possa ser conhecida por via de recurso ou de simples consulta.

§ 1º A representação será distribuída a um Relator, o qual abrirá vista ao representado, para que preste esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, o processo será remetido ao Procurador Regional Eleitoral, para emitir parecer em igual prazo.

§ 3º Concluída a instrução, o Relator pedirá inclusão na pauta da primeira sessão seguinte, para julgamento.

TÍTULO IX

DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO DA SEGURANÇA

Art. 203. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público Eleitoral, ou do Partido Político interessado, e para evitar grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da sentença concessiva de mandado de segurança proferida por Juiz Eleitoral (Lei n. 4.348, de 26.06.64, art. 4º).

Parágrafo único. Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, caberá agravo regimental, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Tribunal.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO



Art. 204. Os Juízes declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Poderá o Juiz, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 205. Se a suspeição ou impedimento for do Relator ou do Revisor (CE, art. 271, § 1º), se declarado por despacho nos autos. Se do Relator, irá o processo ao Presidente, para redistribuição; se do Revisor, o processo passará ao Juiz que o seguir na ordem de antigüidade.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Juiz declarará o impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.



Art. 206. A argüição de suspeição do Relator ou do Revisor poderá ser suscitada até 10 (dez) dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, no prazo de 10 (dez) dias contado do fato que ocasionou a suspeição. A do Revisor, em igual prazo, após a conclusão; a dos demais Juízes, até o início do julgamento.

Art. 207. Se o Juiz averbado de suspeito for o Relator ou o Revisor, e se reconhecer a suspeição, por despacho nos autos, ordenará a remessa destes ao Presidente, para nova distribuição; se for o Revisor, passará ao Juiz que o seguir na ordem de antigüidade.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição, o Juiz continuará vinculado ao feito. Neste caso será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação de Relator.

Art. 208. Autuada e distribuída a petição, e se reconhecida preliminarmente, a relevância da argüição, o Relator mandará ouvir o Juiz recusado, no prazo de 2 (dois) dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

§ 1º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o Tribunal.

§ 2º A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 209. Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator levará o incidente à Mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, em sessão especial, sem a presença do juiz recusado.

Art. 210. Reconhecida a procedência da suspeição, haver-se-á por nulo o que tiver sido processado perante o Juiz recusado, após o fato que ocasionou a suspeição.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o argüente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe a aceitação do Juiz recusado.

Art. 211. Afirmados o impedimento ou a suspeição pelo argüido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.



Art. 212. A argüição será sempre individual, não ficando os demais Juízes impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 213. Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

CAPÍTULO III

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 214. O pedido de reconstituição de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído, sempre que possível, ao Relator que neles tiver funcionado, ou ao seu substituto, fazendo-se o processo de restauração na forma da legislação processual.

Art. 215. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros Juízes e Tribunais.

Art. 216. Quem tiver dado causa a perda ou extravio, será responsabilizado civil e penalmente.

Art. 217. Julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos.

Parágrafo único. Encontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, apensando-se os autos reconstituídos.

CAPÍTULO IV

DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA

Art. 218. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 219. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 220. O procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura terá início por determinação do Tribunal, mediante proposta de qualquer dos membros do Tribunal ou representação do Corregedor ou do Procurador Regional.

Art. 221. Acolhida a proposta ou a representação, o Tribunal determinará a instauração de sindicância, com garantia de ampla defesa, que correrá em segredo de justiça.

Parágrafo único. A sindicância será procedida pelo Corregedor.

Art. 222. Instaurada a sindicância, será notificado o magistrado a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 223. Findo o prazo, com a defesa ou sem ela, serão os autos conclusos ao Corregedor, que poderá proceder às diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.



Art. 224. Atendidas as diligências, o Magistrado terá o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Art. 225. Findo o prazo, com as alegações finais ou sem elas, os autos serão conclusos ao Corregedor, que os porá em Mesa na primeira sessão seguinte do Tribunal, para julgamento em sessão reservada.

§ 1º A decisão, no sentido de penalização do Magistrado, será tomada pelo voto da maioria do Tribunal.

§ 2º Não será publicada a decisão, e o Magistrado dela será notificado mediante ofício reservado, anotando-se na sua fé de ofício a pena imposta.

Art. 226. Se da sindicância resultar a notícia da ocorrência de falta punida com pena mais grave, o Tribunal adotará as providências cabíveis.

PARTE II

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 227. À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

Parágrafo único. Ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, bacharel em Direito, Administração, Ciências Contábeis ou Economia, nomeado em comissão pelo Presidente, compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Tribunal.

Art. 228. A organização da Secretaria do Tribunal será fixada através de Resolução do Tribunal, cabendo ao Presidente, em ato próprio, especificar as atribuições das diversas unidades, assim como as de seus diretores, chefes e servidores.

Art. 229. O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, em suas férias, faltas e impedimentos, será substituído por Diretor de Secretaria, designado pelo Presidente, dentre os que possuem a mesma qualificação.

Art. 230. Além das atribuições estabelecidas no Ato do Presidente a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Diretor-Geral da Secretaria:

- I - apresentar ao Presidente as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;



- II - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;
- III - manter sob sua direta fiscalização, e permanente guarda, o assento funcional dos Juizes;
- IV - relacionar-se, pessoalmente, com os Juizes no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus gabinetes, ressalvada a competência do Presidente;
- V - secretariar as Sessões administrativas do Plenário, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;
- VI - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 231. O Secretário do Plenário será designado pelo Presidente do Tribunal, dentre funcionários do quadro de Pessoal da Secretaria.

Art. 232. O Secretário, o Diretor-Geral, qualquer diretor, chefe ou servidor da Secretaria que tiverem de servir nas Sessões do Tribunal, ou a elas comparecer a serviço, usarão capa e vestuário condigno.

TÍTULO II

DO GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 233. Ao Gabinete da Presidência incumbem as atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente, assim como assessorá-lo no planejamento e fixação de diretrizes para a administração do Tribunal e no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e neste Regimento, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social do Tribunal.

Art. 234. A organização administrativa e dos órgãos de assessoramento, planejamento e auditoria do Gabinete será estabelecida por ato do Presidente.

TÍTULO III

DO GABINETE DOS JUÍZES

Art. 235. Os Juizes do Tribunal disporão de um gabinete, incumbido de executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

§ 1º Os servidores do gabinete, de estrita confiança dos Juizes, serão indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício.

§ 2º Aos assessores dos Juizes incumbe coordenar as atividades do gabinete, sob a orientação direta dos Juizes.

Art. 236. Aos assessores dos Juizes cabe:

- I - classificar os votos proferidos pelos Juizes e zelar pela conservação das cópias e índices necessários à consulta;



- II** - cooperar na revisão das notas taquigráficas e cópias dos votos e acórdãos dos Juízes, antes de sua juntada aos autos;
- III** - selecionar, dentre os processos conclusos aos Juízes, aqueles que versem questões de solução já compendiada do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, ou do próprio Tribunal, submetendo-os ao exame e verificações do respectivo Juiz;
- IV** - fazer pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência;
- V** - executar, sob orientação do Juiz, outros trabalhos que concorram para a celeridade do julgamento dos processos e elaboração dos respectivos acórdãos.

Art. 237. A Secretaria do gabinete dos Juízes encaminhará, mensalmente, para fins de publicação no **Diário da Justiça**, dados estatísticos sobre os seus trabalhos no mês anterior.

Art. 238. A Secretaria do gabinete dos Juízes terá seus trabalhos dirigidos por um chefe de gabinete.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 239. Ao Presidente, aos Juizes e às Comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno.

Parágrafo único. A proposta de emenda que não for de iniciativa da Comissão de Regimento será encaminhada a ela, que dará seu parecer, dentro de 10 (dez) dias. Nos casos urgentes, esse prazo poderá ser reduzido.

Art. 240. Quando ocorrer mudança na legislação, que determine alteração do Regimento Interno, essa será proposta ao Tribunal pela Comissão de Regimento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da vigência da lei.

Art. 241. As emendas considerar-se-ão aprovadas, se obtiverem o voto favorável da maioria do Tribunal, entrando em vigor na data de sua publicação no **Diário Oficial**, salvo quando se dispuserem de modo diverso.

Art. 242. As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 243. Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem ainda do Tribunal de Justiça do Estado, nos casos omissos, serão fontes subsidiárias deste Regimento, na ordem indicada.

Art. 244. A Corregedoria Regional elaborará o seu Regimento e o submeterá à aprovação do Tribunal dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da vigência deste Regimento.

Art. 245. Em lugar de destaque do recinto do Plenário do Tribunal serão conservadas a Bandeira Nacional e a do Estado de Rondônia.

Art. 246. No ano em que se realizar eleição, o Tribunal solicitará ao Tribunal de Justiça a suspensão de licença-prêmio e férias dos Juízes de Direito que exerçam função eleitoral, a partir da data que julgar oportuna.

Art. 247. Será de 20 (vinte) dias o prazo para que os Juízes prestem informações, cumpram requisições ou procedam às diligências determinadas pelo Tribunal ou seu Presidente, se outro prazo não for marcado.

Art. 248. Os membros do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral poderão requisitar ao Diretor-Geral, aos Diretores de Secretaria e de Sub-Secretaria informações referentes a processos em tramitação ou arquivados, assinando prazo para resposta.

Art. 249. O Tribunal usará o **Diário da Justiça do Estado de Rondônia** para a publicação de seus acórdãos, decisões, provimentos, resoluções, atos, portarias e instruções de interesse eleitoral.

Art. 250. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em 11 de março de 1996.

Des. **EURICO MONTENEGRO JÚNIOR**
Presidente

Des. **VALTER DE OLIVEIRA**
Vice-Presidente Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Federal **JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA**
Relator

Dr. **CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES**
Juiz de Direito

Dr. **JOSÉ PEDRO DO COUTO**
Juiz de Direito

Dr. **CLAYTON COUGO ZANOTI**
Jurista

Dr. **PEDRO ORIGA NETO**
Jurista

Dr. **OSNIR BELICE**
Procurador Regional Eleitoral